

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.664-9 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A/S)** : **HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS**  
**AGRAVADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes.

II - Recurso protelatório. Aplicação de multa.

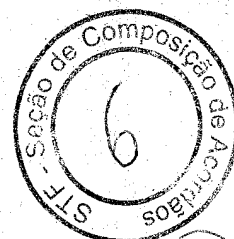
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

**RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR**



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.664-9 PARANÁ**

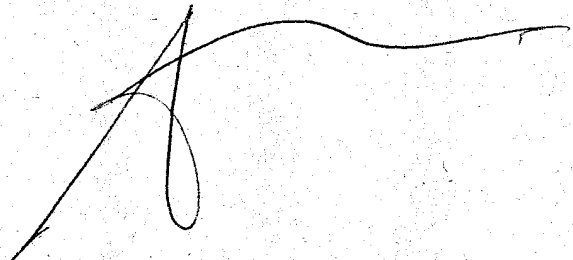
**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**AGRAVANTE(S)** : **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO(A/S)** : **HENRIQUE GAEDE E OUTRO(A/S)**  
**ADVOGADO(A/S)** : **ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS**  
**AGRAVADO(A/S)** : **UNIÃO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**R E L A T Ó R I O**

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.664-9 PARANÁV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que possui a seguinte ementa:

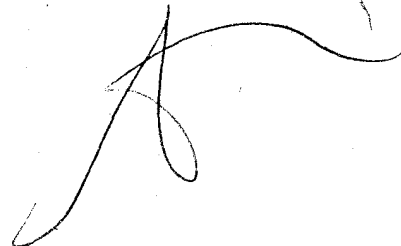
'IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES  
FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº  
9.249/95

Se não há lei prevendo correção monetária nas demonstrações financeiras para fins de dedução do imposto de renda e contribuição social de pessoa jurídica, e estando vedada a utilização de índices de correção monetária pelo art. 4º da Lei 9.249/95, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.' (fl. 323)

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se ofensa aos arts. 145, § 1º; 153, III; e 195, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, se ausente previsão legal, em matéria fiscal, é defeso ao Poder Judiciário impor correção monetária. Nesse sentido: RE 424.629-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.322-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 388.471-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 200.844-AgR/PR, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à



RE 572.664-AgR / PR

espécie (art. 4º da Lei 9.249/95). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

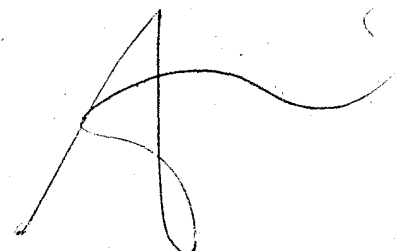
Por fim, o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau; AI 436.004-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput)" (fls. 425-426).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade, pelo judiciário, de se impor correção monetária nos casos em que não existe expressa disposição legal, conforme se observa do julgamento do RE 452.930-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, cuja ementa transcrevo a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento".

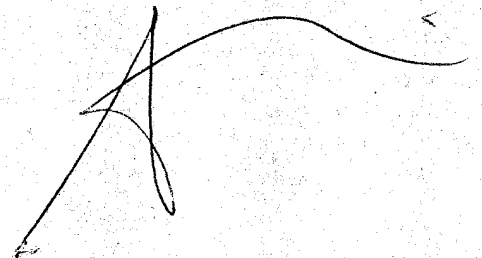


RE 572.664-AgR / PR

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 424.629-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 424.573-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 388.471-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 234.003/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 344.671-AgR/PA, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 309.381-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 415.322-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

O presente recurso tem caráter manifestamente protelatório e reflete um inconformismo injustificado da parte com o resultado da causa.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 572.664-9**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A

ADV.(A/S) : HENRIQUE GAEDE E OUTRO (A/S)

ADV.(A/S) : ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 08.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador